



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 029/2019 - FMEDUCA**

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestar serviço de dedetização com controle integral de pragas e limpeza de caixa d' água e cisternas das unidades escolares da rede municipal de educação, conforme especificações e quantitativos definidos no anexo 1 do edital.

RECORRENTE: IMUNIZADORA BELLI LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **IMUNIZADORA BELLI LTDA** que, basicamente, inconformado com o resultado do certame, apresenta o presente.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Insurge a Recorrente com relação à habilitação e classificação das licitantes DEDETIZADORA NAVARINI, CONTROLE DE PRAGAS MASTER SUL, PIRES, MARCOS ANDRÉ REICHERT, ANINSETO E TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES que na sua visão, referidas empresas apresentaram propostas com valor inexecutável.

Considerando argumentos contrarrazoados.

Eis o sucinto relato, passo a decidir.

No que se refere à alegação de preço inexecutável, não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentado propostas de preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar os serviços pretendidos, donde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem comercializados e aceitos pelo Pregoeiro.

Cabe a Administração possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Com relação ao cumprimento da resolução RDC 52/2009 da ANVISA, esta também não deve prosperar tendo em vista que, a partir da assinatura da declaração de cumprimentos habilitatórios, o licitante fica obrigado ao cumprimento total do edital.

Para que haja a comprovação de preço exequível de suas propostas, basta que as empresas vencedoras apresentem uma planilha de composição de custos, bem como fez a empresa TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES em suas contrarrazões.

Diante disso, afasto *in totum* o alegado pela Recorrente.

Considerando cumpridos os requisitos estabelecidos no Edital não há razão para desclassificar as empresas Recorridas, pelo que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

IV. DECISÃO

Dito isso, a Comissão de Licitação resolve **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 17 de Fevereiro de 2020.


ALEXANDRE SILVA
Pregoeiro Municipal


Rosângela Eschberger
Secretaria de Administração